



Pirassununga, 18 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 47/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadora Mirelle Cristina De Araújo Bueno

Assunto: Projeto de Lei que institui a política municipal de diagnóstico tardio do transtorno do espectro autista - TEA, no âmbito do município e dá outras providências. –

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Parecer Jurídico

Vistos, etc...

Trata-se de Emenda aposta ao Projeto de Lei nº 47/2026 que institui a política municipal de diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Pirassununga.

O texto original é composto por seis artigos, estabelecendo diretrizes como capacitação continuada de profissionais, estruturação de fluxos de atendimento e realização de campanhas permanentes de conscientização. A justificativa original fundamenta a necessidade da lei na lacuna existente para o diagnóstico em adolescentes e adultos, invocando a competência municipal suplementar e o direito social à saúde.

Após a instrução inicial, foi emitido o Relatório Jurídico nº 1, que apontou riscos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e fragilidade fiscal. Em resposta a esses apontamentos, a autora protocolou a Emenda Modificativa nº 1.

A Emenda Modificativa nº 1 altera a redação de dispositivos centrais para mitigar a natureza impositiva da norma.

O artigo primeiro da emenda modifica o inciso II do artigo segundo do projeto, substituindo o dever de capacitação pelo incentivo à disseminação de informações e boas práticas.

O artigo segundo da emenda altera o inciso V do artigo terceiro, trocando a obrigação de estruturar fluxos pelo incentivo a ações de identificação, respeitadas as políticas já existentes.



O artigo terceiro da emenda reformula integralmente o artigo quarto do projeto original, vinculando a realização de campanhas e parcerias aos critérios de conveniência e oportunidade administrativa do Poder Executivo, declarando expressamente a ausência de criação obrigatória de novas estruturas ou serviços.

A justificativa da emenda declara que o objetivo é adequar a propositura às recomendações do relatório jurídico, preservando a reserva de administração e a discricionariedade do Prefeito. Sustenta-se que as modificações afastam a imposição de obrigações administrativas permanentes e a criação imediata de despesas obrigatórias.

As recomendações do parecer jurídico original consistiram na reconfiguração dos dispositivos que impunham obrigações administrativas concretas (como fluxos e protocolos específicos) para diretrizes de caráter autorizativo.

Recomendou-se também a juntada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a avaliação sobre a pertinência de consolidar a norma com as Leis Municipais nº 5.624/2020 e nº 6.313/2024 para evitar a fragmentação do ordenamento local.

As recomendações foram endereçadas na Emenda nº 1 por meio da alteração da carga semântica dos verbos, passando-se de comandos impositivos para ações de incentivo e autorização facultativa.

A inclusão da cláusula de conveniência e oportunidade no artigo 4º busca preservar a autonomia do Poder Executivo.

Constata-se que a recomendação referente à instrução orçamentária por meio de memória de cálculo oficial não foi atendida, uma vez que a emenda apenas afirma a ausência de custos sem a juntada de estudo técnico prospectivo. A recomendação de consolidação normativa também não foi processada, mantendo-se a propositura como lei autônoma.

Os riscos jurídicos remanescentes concentram-se na vulnerabilidade fiscal, uma vez que a ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro é considerada requisito de validade formal pelo Supremo Tribunal Federal na



ADI 5816, fundamentada no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Persiste ainda o risco de inconstitucionalidade formal caso o Judiciário interprete que o conteúdo, mesmo autorizativo, interfere na gestão interna de serviços de saúde e assistência.

Registre-se que o parecer anterior não considerou os efeitos do precedente do STF na ADI 4728/DF, o qual veda a imposição de prazo para regulamentação por parte do Poder Executivo.

No caso específico deste projeto, não foi localizado dispositivo estipulando prazo para regulamentação no texto original ou na emenda, o que evita a necessidade de supressão por este fundamento específico.

Conclusão

A viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 47/2026 é considerada viável condicionada ao saneamento fiscal.

A acolhida da Emenda Modificativa nº 1 mostra-se necessária para sanar o vício de iniciativa e adequar a propositura à reserva de administração.

Recomenda-se para a continuidade da tramitação que haja regularização da instrução financeira, especificamente quanto ao cumprimento do artigo 113 do ADCT e dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a apresentação de memória de cálculo que fundamente a tese de ausência de impacto orçamentário.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação, com ressalvas, da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0EXKJ1C0MHN0B2C2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0EXK-J1C0-MHN0-B2C2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 47/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0EXK-J1C0-MHN0-B2C2